



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Decreto Municipal nº. 016, DE 19 DE MAIO DE 2020

Estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo novo coronavírus (SARS – CoV-2).

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA COLINAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Nova Colinas (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro 2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de Calamidade Pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), editou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto Nº. 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, ao dispor sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado, estabeleceu, em seu art. 7º, que os Prefeitos Municipais poderão editar normas complementares mais rígidas, à vista das peculiaridades locais referentes aos indicadores observados nas redes municipais de saúde, especialmente quanto à oferta adequada de atendimento aos casos de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico do Município de Nova Colinas (MA), atualizado em 18 de maio de 2020, apontou a existência de 02 (dois) casos confirmados de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo da prevenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Nova Colinas (MA) as regras, procedimentos e medidas para o enfrentamento da citada situação de Emergência em saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º. O comércio local, **considerado essencial não essencial**, poderá funcionar com a devida aplicação das normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, pelos Decretos Federais, Decretos Estaduais e Municipais, prorrogando-se as medidas previstas nos Decretos Municipais anteriores.

§ 1º **Em relação às igrejas, academias, restaurantes, bares, lanchonetes e similares deverão continuar seguindo as normas Estaduais e Municipais, medida que poderá ser alterada, a partir de nova avaliação, consideradas as orientações dos profissionais de saúde.**

§ 2º Fica determinada a vedação de consumo de alimentos em restaurante, lanchonetes e similares, sendo permitido apenas a retirada no balcão, serviço de drive thru e tele-entrega.

§ 3º Fica determinado o fechamento dos centros comerciais, à exceção dos respectivos espaços de circulação, de acesso e dos serviços já excepcionados nas alíneas, deste artigo.

§ 3º O horário de atendimento comercial fica estabelecido entre às 7h e 19hrs, de segunda a sábado.

§ 4º As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 02 (duas) pessoas para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 5º. As mercearias, mercados e supermercados que permanecerem funcionando deverão assinar termo de responsabilização e ciência (anexo único) a ser disponibilizado pelos agentes de fiscalização, que deverá ser afixado em local de ampla visibilidade dentro e fora do estabelecimento.

§ 6º Fica expressamente vedado a realização de velórios em ambiente residencial ou em funerárias, assim como as cerimônias de enterros com participação de mais de 10 pessoas.

§ 7º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, cabe ao proprietário incentivar o cumprimento do disposto neste Decreto, sendo necessária a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo, concomitantemente:

I – distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II – uso obrigatório de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

III – higienização frequente de superfícies;

IV – disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão, obrigatoriamente na entrada do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

§ 8º. Os serviços de transporte de passageiros, urbano e rural, deverão ser fornecidos com respeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de assentos disponíveis em cada veículo, com janelas abertas, total ou parcialmente.

§ 9º. Para os serviços de transporte, urbano e rural, é obrigatória a disponibilização aos passageiros de álcool 70 graus INPM e/ou água e sabão, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

§ 10º. O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

Art. 2º. Lotérica e demais correspondentes bancários funcionarão desde que observem todos os protocolos de segurança fixados neste decreto e recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo, concomitantemente:

I – distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II – uso obrigatório de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis;

III – higienização frequente de superfícies;

IV – disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão, obrigatoriamente na entrada do estabelecimento.

§ 1º. Cabe a lotérica e demais correspondentes bancários a que se refere o *caput* deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º. É dever da lotérica e demais correspondentes bancários organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores.

Art. 3º. Permanece sendo obrigatório o uso de máscara de proteção para todos os munícipes que transitem em espaços públicos, como ruas, praças, estabelecimentos públicos e privados e demais espaços abertos ao público, transportes individuais e transportes de passageiros, a fim de evitar transmissão comunitária do coronavírus (COVID – 19).

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo:

I - o uso de máscara por clientes e colaboradores é condição para o funcionamento dos estabelecimentos privados descritos no artigo anterior, bem como para o acesso de usuários aos veículos de transporte de passageiros (coletivo ou individual);

II - é responsabilidade dos proprietários de estabelecimentos privados e de veículos de transporte de passageiros o fornecimento gratuito de máscaras aos colaboradores.

§ 2º. Compete aos proprietários de veículos de transporte de passageiros a exigência e o incentivo do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º. Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público ou de acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA

CNPJ: 01.608.768/0001-05

Parágrafo único. Os estabelecimentos distribuidores, varejistas, atacadistas e fabricantes ficam proibidos de comercializar bebidas alcóolicas.

Art. 5º. De maneira geral, fica vedada a realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, sem que seja possível manter a distância mínima necessária para evitar a contaminação pelo novo coronavírus, a exemplo de academias, treinamentos funcionais, apresentações teatrais, plenárias, torneios, jogos, festas em casas noturnas e similares, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e privado.

Art. 6º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 7º. Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (Covid-19) e da doença por ele causada e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida das pessoas, a administração pública municipal recomenda as seguintes medidas e ações:

I - isolamento social voluntário para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de Covid-19, pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II - isolamento domiciliar voluntário de 14 (quatorze) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (tosse, coriza, dor de garganta ou dificuldade para respirar);

III - suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou Unidades Hospitalares;

IV - Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 8º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus.

Art. 9º. Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde, para atender às demandas prioritárias para enfrentamento da situação de emergência declarada por Decreto Municipal de N.º 015, de 19 de maio de 2020.

Parágrafo único. Demonstrada a necessidade de maior número de servidores para evitar caos na prestação de serviços à população, fica autorizado a contratação temporária de servidores, pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

Art. 10º. Seguindo o que determina o Decreto Nº. 35.784, de 03 de maio de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020 as aulas presenciais nas instituições de ensino da rede pública municipal.

Art. 11º. Fica determinada a instalação de barreiras com a finalidade de controle sanitário e orientação nos acessos principais do Município.

§ 1º. Deverá ser instalada em cada barreira uma unidade de atendimento com tenda e materiais educativos sobre o COVID-19, sob direção de servidores municipais.

§ 2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a remanejar todos os servidores, efetivos e comissionados, investidos nas atribuições de fiscalização (obras, posturas, tributários, meio ambiente, vigilância, agricultura, sanitário e afins) para executar suas atividades a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, mediante escala anteriormente elaborada, nas barreiras de que trata esse artigo e outros que se fizerem necessários.

§ 3º. A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização (Vigilância, Sanitária, Agropecuária, Tributária e outros) lotados no Município de Nova Colinas (MA) para auxiliar na fiscalização e conscientização nas barreiras.

§ 4º O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição de acesso.

§ 5º Todos os veículos serão abordados nas barreiras sanitárias e os condutores questionados acerca de seu destino final.

§ 6º Caso pretendam a entrada e/ou permanência no Município de Nova Colinas (MA), deverão ser prestadas informações requeridas pelos fiscais e agentes de saúde para averiguar o grau de probabilidade de contaminação, colhidos os demais dados pertinentes, além de repassadas orientações acerca das medidas preventivas em relação ao vírus COVID-19.

§ 7º O não atendimento às determinações dos servidores investidos nas funções de controle dos acessos principais caracterizará crime de desobediência, na forma do Art. 330, do Código Penal, sujeitando o infrator à pena de detenção e multa.

Art. 12º. Na hipótese de óbito de cidadão de Nova Colinas, por infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o cadáver deve ser transferido, o mais rápido possível, ao serviço funerário.

§1º. Antes de proceder ao traslado do cadáver, deve-se permitir o acesso apenas aos familiares, restringindo-se aos mais próximos, para a despedida. Entretanto, não deve haver contato físico com o cadáver nem com as superfícies e equipamentos em seu entorno ou com outro material qualquer que possa estar contaminado.

§ 2º. Os trabalhadores deverão ser informados de que se trata de cadáver de pessoa falecida pelo Covid-19.

§ 3º. Todas as pessoas que participam do traslado do cadáver até o estabelecimento funerário, deverão ter formação suficiente para realizar essa operação, de modo que não traga risco de se contaminarem ou causarem acidentes que possam vir a contaminar terceiros e o meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

§ 4º. O motorista do veículo deve receber instruções prévias sobre os procedimentos a serem adotados no caso de colisão no trânsito: se não houver ruptura do saco, a empresa providenciará, de imediato, outro veículo funerário para transporte da urna, havendo rompimento do saco funerário, a autoridade sanitária deverá ser comunicada imediatamente, bem como as autoridades de trânsito para o devido isolamento da área.

§ 5º. Os trabalhadores responsáveis pelo traslado, uma vez que manipularão o cadáver, devem adotar medidas de precaução de contato. Portanto, devem estar munidos de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados para os casos confirmados para a infecção por SARS-CoV-2, conforme estabelecido para os trabalhadores que atendam os casos confirmados da infecção nos serviços de saúde conforme Nota Técnica N° 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA.

§ 7º. Está proibida a realização das técnicas de somatoconservação em cadáveres de pessoas falecidas pelo Covid-19, nem limpeza e tampouco intervenções de tanatopraxia.

§ 8º. Na manipulação da preparação de cadáveres acometidos pelo Covid 19 existe o risco de contaminação, pois os pulmões e outros órgãos podem conter vírus vivos. Assim é preciso tomar medidas rigorosas de proteção.

§ 9º. O cadáver deve ser introduzido em saco sanitário para cadáver, devendo ser impermeável e biodegradável, apresentando resistência a vazamento de líquidos e a pressão de gases em seu interior, devendo o cadáver ser introduzido no saco, ainda estando no morgue/SVO/IML. Na hipótese de não haver saco sanitário, o cadáver deve ser colocado imediatamente na urna funerária (caixão), que deve ser vedado ainda no morgue/SVO/IML, não podendo ser aberto em nenhuma hipótese.

§ 10º. Imediatamente após a introdução do cadáver no saco e o fechamento deste, deve-se pulverizá-lo com uma solução de hipoclorito de sódio que contenha 5.000 ppm de cloro ativo (diluição de 1:10 de hipoclorito com concentração 40-50 gr/litro, preparada recentemente).

§ 11º. Após a sanitização do saco, este deve ser introduzido na urna funerária para ser entregue a empresa que realizará o enterro/cremação.

§ 12º. Fica vedado a realização do velório de pessoas falecidas em decorrência do Covid-19, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 13º. O destino final do cadáver pode ser o enterro ou cremação, neste último caso, as cinzas podem ser manipuladas sem representar nenhum risco.

§ 14º. Se o destino final for cemitério, os funcionários não devem abrir a urna funerária, devendo ser imediatamente enterrado o mais profundo possível.

§ 15º. O veículo para o traslado do cadáver deve ser exclusivo para esse fim e deve ser higienizado após entrega do corpo, área interna: com álcool 70% ou hipoclorito de sódio a 1% e área externa: com quaternário de amônia ou detergente.

§ 16º. Caso haja suspeita de contaminação de algum funcionário, este deverá ser afastado por 14 dias, a fim de providenciar a investigação diagnóstica

Art. 13º. Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal relacionadas ao atendimento ao público, conservando as atividades internas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

ressalvadas as atividades desenvolvidas pelas secretarias que estão prestando serviços essenciais na prevenção e combate à pandemia, como saúde, segurança urbana, assistência social e serviço funerário.

Art. 14º. Fica a Administração autorizada a instituir regime de trabalho remoto para os servidores no período de situação de emergência declarada por Decreto Municipal de N.º 015, de 19 de Maio de 2020, desde que observados os seguintes requisitos:

I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das suas atividades essenciais;

II - a inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 15º. Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública.

§ 1º Aos servidores públicos municipais, que retornarem de férias, ou afastamentos legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID-19, deverão desempenhar suas atividades via home office, durante 14 (quatorze) dias contados da data de seu retorno, devendo comunicar tal fato às respectivas Diretorias de Gestão de Pessoas, de seu órgão, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.

§ 2º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não incidirá qualquer prejuízo de ordem funcional ou previdenciária.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo primeiro deste artigo, os servidores deverão entrar em contato telefônico com órgão responsável pela gestão de pessoas e enviar, por meio digital, uma cópia do atestado médico.

§ 4º Os atestados médicos serão homologados administrativamente.

Art. 16º. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde e assistência social.

Art. 17º. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de emergência declarado por Decreto Municipal de N.º 015, de 19 de maio de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres.

Art. 18º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 19º. Em caso de descumprimento da determinação estabelecida neste Decreto, o agente municipal poderá autuar em flagrante o infrator e aplicar as seguintes penalidades expedidas pelo Município, a saber:

I - Advertência orientativa ao estabelecimento ou ao munícipe;

II – Em caso de reincidência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS
Rua São Francisco, s/n, Centro Nova Colinas - MA
CNPJ: 01.608.768/0001-05

a) munícipe, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e retirada do espaço público, que poderá ser espontânea ou, em caso de resistência, coercitiva pela autoridade pública;

b) proprietário de estabelecimento privado ou de veículo de transporte de passageiros, urbano ou rural, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por pessoa;

III - Em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento;

IV - Não sendo as medidas previstas anteriormente suficientes para fazer cessar o descumprimento às disposições do presente decreto, denúncia ao Ministério Público do Estado do Maranhão pelos crimes previstos no art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e no art. 330 (desobediência), ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 20º. As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do dia 21 de maio de 2020.

Art. 22º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Colinas (MA), em 19 de maio de 2020.

JOSEÍ RÊGO RIBEIRO
Prefeito Municipal
(*via original assinada*)